

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

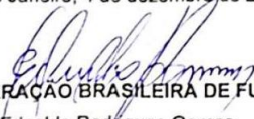
***Medida urgente para evitar dilapidação  
de patrimônio da CBF e lavagem de dinheiro na CBF***

**GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade RG n. 767.035-SSP/AL, CPF/MF sob o n. 524.759.994-20, residente e domiciliado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1825, ap 403, Edf. Gênova, Cruz das Almas, Maceió-AL, vem, respeitosamente, nos autos da SLS n. 3.365-RJ, oportuna e maliciosamente ajuizada pela **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF** após a destituição de seu ex-Presidente por ordem judicial da colenda 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferida na semana passada, dia 7.12.2023, apresentar sua manifestação preliminar acerca da petição inicial, o que faz nos seguintes termos:

**INSTRUMENTOS DE MANDATO INVÁLIDOS**

1. Os advogados que subscrevem a petição inicial da SLS não têm poderes para representar a CBF.
2. O motivo disso é muito simples: a procuração outorgada ao escritório Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça & Associados é datada de 4.12.2023, ou seja, foi outorgada ao referido escritório antes do julgamento que culminou com o afastamento do ex-presidente Ednaldo Rodrigues.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2023

  
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL  
Ednaldo Rodrigues Gomes  
Presidente

3. O substabelecimento outorgado ao escritório Bottini & Tamasaukas Advogados, por exemplo, foi assinado em 11.12.2023, portanto em **momento posterior** à destituição do Sr. Ednaldo Rodrigues.
4. À vista disso, desponta evidente a invalidade tanto da procuração juntada aos autos desta SLS, quanto dos substabelecimentos que dela decorreram, pois não se pode admitir que um ex-presidente destituído possa continuar representando a CBF mesmo após decisão judicial colegiada determinando o seu afastamento.
5. Porque o ex-presidente da CBF não mais detinha poderes para outorgar procurações a advogados quando do ajuizamento da SLS, instruída com procuração antiga e não específica para tanto, é de rigor a extinção desta SLS.

**MANOBRA ILEGAL E OPORTUNISTA:  
MAIS DE R\$ 100 MILHÕES GASTOS EM UM DIA**

6. A SLS em questão é mais uma medida ilegal e oportunista do Sr. Ednaldo Rodrigues que, valendo-se da CBF como seu títere, busca esquivar-se dos efeitos dos judiciosos acórdãos proferidos à unanimidade de votos pela colenda 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, na semana passada, o destituiu do cargo de Presidente da referida entidade.
7. Ao contrário do que diz a CBF (*rectius*: Ednaldo Rodrigues) na petição inicial, a SLS não foi por ela ajuizada a fim de evitar “grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas” (fl. 9). Definitivamente, não é disso que se trata. A SLS foi intentada com a exclusiva finalidade de manter o Sr. Ednaldo Rodrigues como Presidente da CBF, ou seja, essa medida excepcionalíssima, que não tem o menor cabimento na hipótese, foi usada como instrumento de perpetuação de poder. O único beneficiário e interessado desta SLS é o Sr. Ednaldo Rodrigues.
8. Para fazer valer seu espúrio projeto de poder à frente da organização futebolística mais prestigiada e pujante do país – cujo faturamento ultrapassou, em 2022, a casa do R\$ 1 bilhão<sup>1</sup> –, o Sr. Ednaldo Rodrigues, tão logo soube da derrota na Justiça fluminense, houve por bem

---

<sup>1</sup> “CBF ultrapassa marca de R\$ 1 bilhão em faturamento pela primeira vez na história”, 19.4.2022, <https://www.terra.com.br/esportes/futebol/cbf-ultrapassa-marca-de-r-1-bilhao-em-faturamento-pela-primeira-vez-na-historia,3452e80fb7aa584a389e377138ef4e6eudju6uhj.html>.

adotar medidas que não mais lhe competiam, porque já deposto em razão de decisão judicial pública e notória,<sup>2</sup> como a própria inicial da SLS admite.

9. Recentemente, por exemplo, a mídia brasileira deu conta de que o Sr. Ednaldo Rodrigues passou a dilapidar o patrimônio da CBF, no claro intuito de prejudicar seus sucessores, a começar pelo presidente interino nomeado pelo Poder Judiciário, o Dr. José Perdiz, atual Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (“STJD”), e praticar o ilícito que se enquadra no tipo penal conhecido por *lavagem de dinheiro*.
10. Os números são chocantes e falam por si sós: de uma só vez, em apenas um dia, o Sr. Ednaldo Rodrigues gastou R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) dos cofres da CBF, quando já havia sido destituído por decisão judicial colegiada da qual ele e o Brasil todo tinha conhecimento. Nesse estrondoso valor estava incluído pagamentos atrasados aos escritórios de advocacia que advogam para o Sr. Ednaldo Rodrigues em nome da CBF.
11. A título de exemplo, cite-se a seguinte matéria jornalística do Jornal O Globo, de 10.12.2023 (três dias após o julgamento no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), escancarando a dilapidação do patrimônio da CBF quando a Justiça fluminense já havia destituído o Sr. Ednaldo Rodrigues:

“Presidente da CBF manda quitar as dívidas da entidade e pagar 13º e férias de todos os funcionários  
Coisa de R\$ 100 milhões  
(...) Ednaldo Rodrigues, sabendo do risco de ser afastado por decisão do TJ-Rio, decidiu acertar as contas da CBF antes do recesso de fim de ano.”<sup>3</sup>
12. O projeto de poder do Sr. Ednaldo Rodrigues tem nome e sobrenome: muito dinheiro. Isso, porque à frente da CBF, ainda quando presidente interino, por exemplo, o Sr. Ednaldo Rodrigues chegou a receber, a título de salário, em apenas três meses, nada mais, nada menos

---

<sup>2</sup> “Justiça retira Ednaldo Rodrigues da CBF e nomeia presidente do STJD como interino”, 7.12.2023, <https://oglobo.globo.com/blogs/panorama-esportivo/post/2023/12/justica-retira-ednaldo-rodrigues-da-cbf-e-nomeia-presidente-do-stjd-como-interino.ghtml>; “CBF: Ednaldo Rodrigues é deposto do cargo e presidente do STJD assume como interino”, 7.12.2023, <https://exame.com/esporte/cbf-ednaldo-rodrigues-e-deposto-do-cargo-e-presidente-do-stjd-assume-como-interino/>; “Ednaldo Rodrigues é retirado da presidência da CBF por decisão da Justiça”, 7.12.2023, <https://www.lance.com.br/futebol-nacional/ednaldo-rodrigues-e-retirado-da-presidencia-da-cbf-por-decisao-da-justica.html>.

<sup>3</sup> “Presidente da CBF manda quitar as dívidas da entidade e pagar 13º e férias de todos os funcionários”, 10.12.2023, <https://oglobo.globo.com/blogs/ancelmo-gois/post/2023/12/presidente-da-cbf-manda-quitar-as-dividas-da-entidade-e-pagar-13o-e-ferias-de-todos-os-funcionarios.ghtml>.

que R\$ 2,1 milhões – portanto, uma média de R\$ 700 mil por mês.<sup>4</sup> Há mais: o Sr. Ednaldo Rodrigues também costumava confundir seu patrimônio com o patrimônio da CBF, tanto é que, sob sigilo, fazia uso pessoal de aviões pertencentes à CBF.<sup>5</sup>

13. Enquanto o Sr. Ednaldo Rodrigues – acusado de favorecer familiares e comprar votos<sup>6</sup> – pratica manobras para permanecer à frente do comando da CBF, gastando o dinheiro da entidade a seu bel prazer, os principais patrocinadores da CBF externam retumbante insatisfação com o ex-presidente deposto. Antes mesmo do julgamento pela Justiça fluminense, em 28.11.2023 Itaú Unibanco, Mastercard e Vivo enviaram carta conjunta na qual registram, com todas as letras, "profunda insatisfação com o modelo de gestão administrativa e liderança adotada pela confederação".<sup>7</sup>
14. Percebe-se, com facilidade, que o pretense paladino da ordem, da segurança e da economia públicas preocupa-se, na verdade, com os polpudos benefícios financeiros que a CBF, uma associação privada, lhe traz.
15. As informações públicas, disponíveis para quem quiser ver, apenas reforçam a inviabilidade de se acolher a SLS ora respondida.

#### **AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CBF PARA AJUIZAR A SLS**

16. Como dito acima, a SLS não foi promovida para tutelar interesses da CBF, mas, sim, para defender os interesses escusos e o projeto velado de poder de seu ex-presidente Ednaldo Rodrigues.
17. Porém, não competia à CBF se prestar a esse papel, em claro ato de desespero, notadamente porque, quando do ajuizamento da SLS em 11.12.2023, o Sr. Ednaldo Rodrigues não apenas tinha sido deposto, como também já havia sido tornado público, no site do Tribunal de Justiça

---

<sup>4</sup> “Ednaldo Rodrigues recebeu R\$ 2,1 milhões da CBF no fim de 2021”, 22.4.2023 (atualizado), <https://www.correio24horas.com.br/correio24horas/esportes/ednaldo-rodrigues-recebeu-r-21-milhoes-da-cbf-no-fim-de-2021-0322>.

<sup>5</sup> “Neto revela que Ednaldo faz uso pessoal de aviões que eram da CBF”, 26.11.2023, <https://www.band.uol.com.br/esportes/apito-final/noticias/neto-revela-que-ednaldo-faz-uso-pessoal-de-avioes-que-eram-da-cbf-16649988>.

<sup>6</sup> “Presidente da CBF é acusado de favorecimento de familiares e de compra de votos”, 27.4.2022, <https://blogdopavulo.com/presidente-da-cbf-e-acusado-de-favorecimento-de-familiares-e-de-compra-de-votos/>.

<sup>7</sup> “Patrocinadores da Seleção enviaram carta para expressar insatisfação com gestão da CBF”, 8.12.2023, <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2023/12/08/patrocinadores-da-selecao-enviam-carta-para-expressar-insatisfacao-com-gestao-da-cbf.ghtml>.

do Rio de Janeiro, os acórdãos da reclamação n. 0017660-36.2022.8.19.0000, ajuizada pelo ora Requerente – que já ocupou o cargo de Vice-Presidente da CBF –, e da apelação n. 0186960-66.2017.8.19.0001, da qual, é importante dizer, a própria CBF consta como apelante.

18. O acórdão da apelação, em particular, foi categórico ao intimar “o Presidente do STJD [Dr. José Perdiz, eleito presidente interino] para que assine o termo do compromisso, o quanto antes” (Doc. @). Ciente da nomeação de um interventor temporário – por sinal, repita-se, Presidente do órgão de cúpula da Justiça Desportiva brasileira, o STJD – com a precípua finalidade de convocar novas eleições em apenas 30 dias, não havia motivo para a CBF, enquanto entidade independente, recorrer ao Poder Judiciário na via excepcionalíssima da SLS para vindicar direito de terceiros.
19. A CBF não tinha nenhum interesse em contratar diversos escritórios de advocacia de renome, com o que certamente dispendeu ou dispenderá significativos valores, para ajuizar a SLS em questão em seu nome, sob sua responsabilidade institucional, na defesa dos interesses exclusivos de um ex-Presidente deposto por decisão judicial colegiada e bem fundamentada. Para situações como esta, naturalmente caberia ao próprio Sr. Ednaldo Rodrigues buscar as vias judiciais cabíveis, pois ele, e somente ele, teria interesse nesse sentido. Vale lembrar que o art. 966 do CPC confere ao terceiro prejudicado a possibilidade de impugnar a decisão judicial que lhe prejudicou.
20. Nem mesmo poderia o Sr. Ednaldo Rodrigues praticar nenhum ato como Presidente da CBF após o julgamento que determinou o seu afastamento. Não há respaldo no Estatuto Social da CBF para que um dirigente afastado tome decisões em nome da entidade.
21. A falta de interesse de agir da CBF nesta SLS salta aos olhos.

#### **EVIDENTE ILEGITIMIDADE ATIVA DA CBF**

22. A CBF tem pleno conhecimento de que não tem legitimidade para ajuizar a SLS. A CBF é uma entidade privada e, enquanto tal, não tem a prerrogativa legal de se valer do excepcionalíssimo instituto da suspensão liminar. As leis que regulamentem a SLS são clarívidentes nesse aspecto.

23. O art. 4º da Lei n. 8.437/1992 prevê competir “ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou **da pessoa jurídica de direito público interessada**, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
24. De igual sorte, o art. 15 da Lei n. 12.016/2009 dispõe que quando, “**a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada** ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”
25. A jurisprudência desse egrégio Tribunal Superior, sobretudo os precedentes relatados por Vossa Excelência, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, é pacífica no sentido de que pessoas jurídicas de direito privado não têm legitimidade para pugnar a suspensão liminar de decisão judicial pela via da SLS.
26. Quando muito, admite-se “a formulação de pedido de contracautela pelas pessoas jurídicas de direito privado **prestadoras de serviço público**, no exercício de função delegada pelo Poder Público, **desde que na defesa do interesse público primário** correspondente aos interesses da coletividade como um todo”.<sup>8</sup> Mas, em tal hipótese, a “pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público somente tem legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão de segurança na hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público primário **relacionado com os termos da própria concessão e prestação do serviço público.**”<sup>9</sup> Não é esse, porém, o caso dos autos, na medida em que a CBF não presta serviço público, muito menos pelo regime de delegação.
27. A CBF tenta contornar esse óbice intransponível – ilegitimidade ativa do ente privado – argumentando que haveria um “genuíno interesse público a legitimar ativamente a CBF

---

<sup>8</sup> AgInt na SLS n. 3.299/DF, **relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.

<sup>9</sup> AgInt na SLS n. 3.169/RS, **relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 30/3/2023.

nesse Pedido de Suspensão”, por ser ela a “guardiã responsável pelo futebol profissional em território nacional” (fl. 11). Isso não é verdade e, ainda que fosse (*quod non*), não seria o suficiente para superar a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual “**falece legitimidade ad causam à pessoa jurídica de direito privado que não detém qualquer delegação do respectivo ente federativo para o serviço público objeto de discussão**”.<sup>10</sup>

28. Em sentido semelhante, há precedente registrando que falece “legitimidade *ad causam* à pessoa jurídica de direito privado que busca, por meio do instituto da suspensão, fomentar suas atividades comerciais”, como é o caso dos interesses escusos do Sr. Ednaldo Rodrigues.<sup>11</sup>
29. Porque é indiscutível que a CBF “não detém qualquer delegação” para prestar serviço público, não pode ela se valer da SLS para interferir no resultado de julgamento judicial colegiado, do qual não resulta grave lesão e no âmbito do qual se respeitou, como é incontroverso, os princípios do devido processo legal e do contraditório.
30. Esse requisito é fundamental para assegurar a legitimidade do autor da SLS. Tanto é que a colenda Corte Especial do STJ já decidiu ser “**imprescindível que seja demonstrada a relação de pertinência entre a decisão judicial que se pretende suspender e o serviço público do qual a pessoa jurídica de direito privado é delegatária, pena de se transmudar ilegitimamente o instituto da suspensão em sucedâneo de recurso para fins da tutela de interesses privados**”.<sup>12</sup>
31. A referência feita pela CBF à SLS n. 3033-RJ, relatada pelo eminente Ministro Humberto Martins, não lhe socorre nesta causa. Naquele caso, o referido julgador indevidamente ignorou a natureza jurídica privada da CBF. No entanto, a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em julgados recentes, não tem se furtado a afastar a legitimidade de entidades privadas que não são delegatárias de serviços públicos. Por exemplo, no AgInt na SS n. 3.376/MA, a atual Presidente do STJ deu provimento a agravo interno para revogar

---

<sup>10</sup> AgInt na SS n. 3.376/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 11/5/2023.

<sup>11</sup> AgInt na SLS n. 3.271/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.

<sup>12</sup> AgInt na SLS n. 3.271/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.

decisão do Ministro Humberto Martins, exatamente sob o fundamento de falta de legitimidade da pessoa jurídica de direito privado para se valer de SLS.<sup>13</sup>

32. Logo, deve ser liminarmente extinta esta SLS, por ausência de legitimidade ativa da CBF, descabendo, a toda evidência, cogitar de legitimidade extraordinária dessa entidade privada (fl. 14).

### **INDEVIDO USO DA SLS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL**

33. A CBF não consegue esconder a real finalidade da SLS por ela proposta à míngua de interesse de agir e legitimidade ativa: impugnar o teor dos acórdãos da reclamação e da apelação acima referenciadas, valendo-se da SLS como sucedâneo recursal, antes que o administrador provisório nomeado assine o termo de compromisso e assuma a administração da entidade. Ao discorrer sobre a inexistente probabilidade de seu direito, a CBF evidencia a mais não poder a sua indignação com o resultado de tais processos, o que causa espanto ao ora Requerente, na medida em que a apelação interposta pela própria CBF foi provida.
34. Os exemplos de que a CBF se utiliza do instituto da suspensão liminar como sucedâneo recursal são abundantes. Por todos, citem-se aqui os seguintes trechos da SLS: (i) “ainda que o TAC não ponha fim ao litígio, sendo necessário que o Poder Judiciário julgue extinta a ação por meio de homologação do acordo, isto dizia respeito apenas a quem era legitimado na ação, *in casu*, o MPRJ e a CBF” (fl. 30); (ii) “o acórdão que se pretende sustar foi presunçoso ao anular o TAC” (fl. 30); (iii) “se utilizou indevidamente a reclamação” (fl. 32); (iv) o TJ-RJ não poderia “anular um título extrajudicial em uma reclamação, como se fosse uma mera ação anulatória” (fl. 34).
35. Os excertos acima transcritos e outros tantos presentes na petição inicial da SLS revelam, repise-se, que a CBF se vale do excepcionalíssimo instituto da suspensão liminar como se recurso fosse. É patente o intuito de rediscutir, na via da SLS, as matérias já decididas no TJ-RJ. A CBF, portanto, abusa do seu direito de ação para acionar *per saltum* o STJ, visando a obtenção de uma liminar que possa interferir na prestação jurisdicional do TJ-RJ, a despeito da falta de interesse de agir, da falta de legitimidade e da ausência de grave lesão.

---

<sup>13</sup> AgInt na SS n. 3.376/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 11/5/2023.



36. Nada obstante isso, é de curial sabença que o instituto da SLS, “medida excepcional por natureza, não tem natureza jurídica recursal, não devolvendo, por isso, o conhecimento da matéria debatida na origem. Tampouco se presta ao reexame do acervo fático e probatórios dos autos.”<sup>14</sup> Em idêntico sentido, veja-se: “A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia”.<sup>15</sup>
37. Diferentemente da finalidade que a CBF tenta empregar à SLS, é certo também que a **“suspensão de segurança, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público ou concessionária de serviço público e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo* ante em prejuízo da Fazenda Pública”**.<sup>16</sup> Nenhuma dessas situações é percebida na espécie, sendo indubitável que o assunto agitado pela CBF na SLS “não reflete interesse direto e imediato da Administração Pública”, a ensejar o indeferimento da suspensão.<sup>17</sup>
38. Impõe-se, assim, a extinção da SLS em questão. Poderá a CBF e o Sr. Ednaldo Rodrigues, se assim entenderem pertinente, interpor as medidas judiciais cabíveis para impugnar os acórdãos que acolheu a reclamação e deu provimento às apelações – uma delas, frise-se novamente, de autoria da própria CBF.

**INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:  
AUSÊNCIA DE LIMINAR A SER SUSPensa**

39. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a suspensão de liminar, além de ser medida excepcional de defesa do interesse público, volta-se **“a obstar a eficácia de decisão judicial provisória**, proferida em ação cognitiva proposta contra o Poder Público”.<sup>18</sup>

---

<sup>14</sup> AgInt na SLS n. 3.225/DF, **relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, julgado em 27/6/2023, DJe de 29/6/2023.

<sup>15</sup> AgInt na SLS n. 3.160/SP, **relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, julgado em 21/6/2023, DJe de 3/7/2023.

<sup>16</sup> AgInt na SLS n. 3.018/SP, **relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 13/4/2023.

<sup>17</sup> AgInt na SLS n. 3.018/SP, **relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 13/4/2023.

<sup>18</sup> AgInt na SLS n. 3.282/MA, **relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.

40. No caso, porém, não há nenhuma decisão provisória sendo questionada. O que a CBF questiona são dois acórdãos que deram provimento à apelação interposta pela própria CBF, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do MP-RJ para propor ação civil pública contra a CBF, bem como acolheram uma reclamação ajuizada pelo ora Requerente, com o fito de declarar a nulidade do ilegal TAC firmado entre CBF e MP-RJ.
41. Ademais, vale enfatizar que não há qualquer ato do Poder Público atacado pelo julgamento do TJ-RJ, nem mesmo ação movida contra o Poder Público. A ação civil pública originária é de autoria do MP-RJ e a consequência dos julgamentos impugnados pela CBF é a extinção da dita ação, atendendo pleito da própria CBF. A CBF, portanto, sequer possui legitimidade para recorrer, como dito anteriormente, já que foi vitoriosa na apelação.

### **BREVE COMENTÁRIO SOBRE A AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO**

42. O “deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.<sup>19</sup> A CBF, todavia, não demonstrou qual seria a grave lesão que decorreria dos acórdãos que ela pretende suspender neste feito.
43. Não há, de fato, que se falar em grave lesão, na medida em que a declaração de nulidade do TAC ilicitamente firmado pela CBF, liderada à época pelo mesmo Ednaldo Rodrigues, e pelo MP-RJ não tem consequências práticas prejudiciais a ninguém. Isso, porque o TJ-RJ tomou o devido cuidado de nomear um interventor temporário especialista em direito desportivo – no caso, ninguém menos que o atual Presidente do STJD. Veja-se:

“De tal forma, consoante o Voto do Desembargador Mauro Martins, acompanhado in totum pela Turma Julgadora, FICA DETERMINADO que o Presidente do STJD realize a mencionada eleição para a Presidência e Vice-Presidências da CBF, em trinta dias úteis, ficando a seu cargo, até a posse da diretoria eleita, o pagamento das despesas corriqueiras que permitam o funcionamento da entidade, como salários e afins, nos termos dispostos no art. 7º, do Estatuto da Entidade.”

44. Com efeito, o TJ-RJ laborou com cautela e prudência ao nomear alguém da Justiça desportiva para essa função temporária, evitando-se, com isso, qualquer sorte de interferência externa do Poder Judiciário nos assuntos da CBF. Esse fato afasta por completo

---

<sup>19</sup> AgInt na SLS n. 3.160/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 21/6/2023, DJe de 3/7/2023.

o argumento *ad terrorem* da CBF, no sentido de que a FIFA sancionaria a CBF e entidades a ela relacionadas em razão do teor dos julgamentos levados e cabo pelo TJ-RJ.

45. Ante a inequívoca ausência de grave ameaça a qualquer bem tutelável via SLS, torna-se mandatória a rejeição do pedido suspensivo feito pela CBF.

### **PEDIDOS**

46. Pelo exposto, requer-se não apenas o indeferimento da tutela de urgência requerida pela CBF, mas também a extinção liminar da SLS em questão, tendo em vista os diversos óbices indicados nesta manifestação preliminar.
47. Requer-se, ainda, que as futuras intimações e publicações sejam feitas em nome de                     , sob pena de nulidade.

Brasília, 11 de dezembro de 2023

[assinatura]